



**Prefeitura Municipal de Breves**

**Lei nº 2.213, de 24 de maio de 2010.**

**INSTITUI O PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Breves aprovou e eu JOSÉ ANTONIO AZEVEDO LEÃO, Prefeito Municipal de Breves, Estado do Pará, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a forma de amortização do passivo atuarial do Município de Breves/PA, no valor de R\$ 17.330.293,70 (dezesete milhões, trezentos e trinta mil, duzentos e noventa e três reais e setenta centavos), indicado no Parecer Atuarial do exercício de 2010.

Art. 2º - Fica instituído, a partir de 10 de julho de 2010, o Plano de amortização para equacionamento de déficit atuarial de que trata o artigo anterior.

§ 1º - O passivo atuarial será amortizado no curso de 33 (trinta e três) anos a uma taxa suplementar inicial de 2,84% (dois vírgula oitenta e quatro por cento) no ano de 2010 que, para os próximos 10 (dez) anos, sofrerá um acréscimo de 0,44% (zero vírgula quarenta e quatro por cento), conforme tabela abaixo:

PLANO DE AMORTIZAÇÃO	
ANO	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR
2010	2,84%
2011	3,28%
2012	3,72%
2013	4,16%
2014	4,60%
2015	5,04%
2016	5,48%
2017	5,92%
2018	6,36%
2019 EM DIANTE	6,80%

§ 2º - O Plano de amortização será revisto nas avaliações atuariais anuais, sendo a sua revisão estabelecida por ato do chefe do Poder Executivo.

§ 3º - O Plano de amortização estabelecido em um exercício permanecerá em vigência até que seja procedida, mediante ato, a revisão anual de que trata o § 2º.

ESTADO DO PARÁ



**Prefeitura Municipal de Breves**

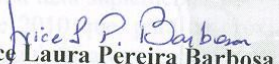
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

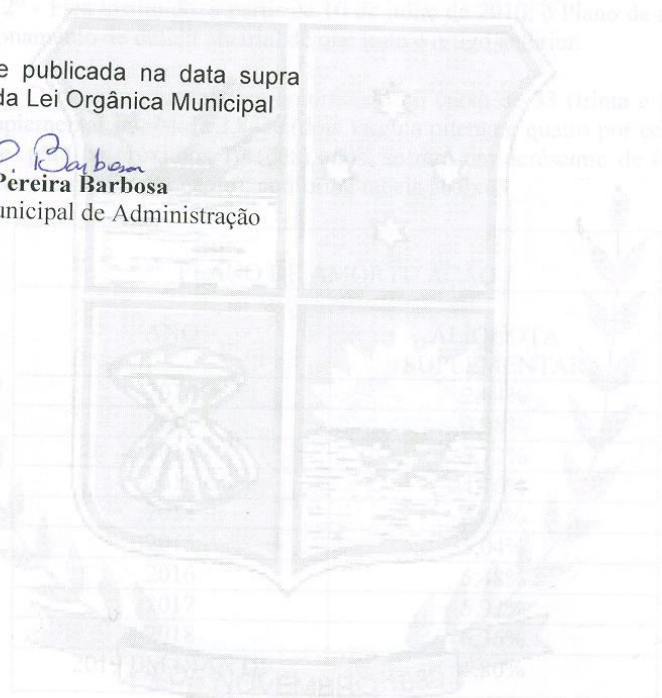
Palácio Executivo "Floriano Pinto Gonçalves", Gabinete do Prefeito Municipal de Breves, em 24 de maio de 2010.

  
**JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO LEÃO**

Prefeito Municipal de Breves

Registrada e publicada na data supra nos termos da Lei Orgânica Municipal

  
**Nice Laura Pereira Barbosa**  
Secretária Municipal de Administração



§ 2º - O Plano de amortização será revisado nas avaliações atuárias anuais, sendo a sua revisão estabelecida por ato do chefe do Poder Executivo.

§ 3º - O Plano de amortização estabelecido em um exercício permanecerá em vigência até que seja procedida, mediante ato, a revisão anual de que trata o § 2º.